

**LEI Nº 15/99
de 1 de Novembro**

LEI DAS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO

A dinâmica do funcionamento do sistema financeiro, caracterizada pelo surgimento constante de novos produtos e instituições, recomenda a revisão da legislação actualmente aplicável às instituições de crédito, auxiliares de crédito e de intermediação financeira não monetárias.

Para além da introdução de uma nova classificação das instituições tendo em conta o seu objecto, urge adoptar certas medidas tendentes a melhor disciplinar a sua actividade, no sentido de garantir uma adequada gestão dos fundos a elas confiados, oferecendo assim maior segurança aos utentes do sistema financeiro.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no nº 1 do Artigo 135 da Constituição, a Assembleia da República determina:

**CAPÍTULO I
Disposições gerais**

**Artigo 1
(Objecto da Lei)**

1. A presente Lei regula o estabelecimento e o exercício da actividade das instituições de crédito e das sociedades financeiras.
2. Não são abrangidas por esta Lei as seguradoras e as sociedades gestoras de fundos de pensões.

Artigo 1A

(Superintendência pelo Ministro do Plano e Finanças)

1. A superintendência do mercado monetário, financeiro e cambial é da competência do Ministro que superintende a área do Plano e Finanças, devendo intervir sempre que se registre alguma perturbação nesses mercados.
2. Na execução e implementação da presente Lei, o Banco de Moçambique observa as políticas do Governo.

Artigo 2

(Definições)

1. Para efeitos da presente Lei, entende-se por:
 - a) **Instituições de crédito:** empresas que integrem uma das espécies previstas no Artigo 3 desta Lei, cuja actividade consiste, nomeadamente, em receber do público depósitos ou outros fundos reembolsáveis, quando o regime jurídico da respectiva espécie expressamente o permita, afim de os aplicarem por conta própria, mediante a concessão de crédito;
 - b) **Sociedades financeiras:** empresas que não sejam instituições de crédito e cuja actividade principal consista em exercer uma ou mais das actividades referidas nas alíneas b) a g) do nº 1 do Artigo 4 da presente Lei.
2. Ainda para efeitos desta Lei, entende-se por:
 - a) **Agência:** Estabelecimento, no país, de instituição de crédito ou sociedade financeira com sede em Moçambique, ou estabelecimento suplementar da sucursal, no país, de instituição de crédito ou sociedade financeira com sede no estrangeiro, desprovido de personalidade jurídica e que efectue, directamente, no todo ou em parte, operações inerentes à actividade da empresa;

- b) **Autorização:** acto emanado das autoridades competentes e que confere o direito de exercer a actividade de instituição de crédito ou de sociedade financeira;
- c) **Casas de câmbio:** sociedades financeiras que tem por objecto principal a compra e venda de moeda estrangeira e cheques de viagem, podendo ainda realizar outras operações cambiais nos termos estabelecidos na legislação aplicável;
- d) **Casas de desconto:** sociedades financeiras que tem por objecto principal o desconto de títulos e operações afins, nos termos estabelecidos na legislação aplicável;
- e) **Crédito:** acto pelo qual uma entidade, agindo a título oneroso, coloca ou promete colocar fundos à disposição de uma outra entidade contra a promessa de esta lhos restituir na data de vencimento, ou contrai, no interesse da mesma, uma obrigação por assinatura;
- f) **Cooperativas de crédito:** instituições de crédito constituídas sob forma de sociedades cooperativas, cuja actividade é desenvolvida a serviço exclusivo dos seus sócios;
- g) **Depósito:** contrato pelo qual uma entidade recebe fundos de outra, ficando com o direito de deles dispor para os seus negócios e assumindo a responsabilidade de restituir outro tanto, com ou sem juro, no prazo convencionado ou a pedido do depositante;
- h) **Filial:** pessoa colectiva relativamente à qual outra pessoa colectiva, designada por empresa-mãe, se encontra em relação de domínio, considerando-se que a filial de uma filial é igualmente filial da empresa mãe de que ambas dependem;
- i) **Instituições de moeda electrónica:** instituições de crédito que tem por objecto principal a emissão de meios de pagamento sob a forma de moeda electrónica, nos termos estabelecidos na legislação aplicável. Entende-se por moeda electrónica o valor monetário representado por um crédito sobre o emitente e que:
 - I. se encontre armazenado num suporte electrónico;
 - II. seja aceite como meio de pagamento por outras entidades que não a emitente.
- j) **Microbancos:** instituições de crédito que tem por objecto principal o exercício da actividade bancária restrita, operando, nomeadamente em micro-finanças, nos termos definidos na legislação aplicável. Entende-se por micro-finanças a actividade que consiste

na prestação de serviços financeiros, essencialmente em operações de reduzida e média dimensão.

- k) **Participação qualificada:** detenção numa sociedade, directa ou indirectamente, de percentagem não inferior a 10% do capital ou dos direitos de voto. Consideram-se equiparados aos direitos de voto da participante:
- i. os direitos detidos pelas entidades por aquela dominadas ou que com ela se encontrem numa relação de grupo;
 - ii. os direitos detidos pelo cônjuge não separado judicialmente ou por descendente de menor idade;
 - iii. os direitos detidos por outras entidades, em nome próprio ou alheio, mas por conta da participante ou das pessoas atrás referidas;
 - iv. os direitos inerentes a acções de que a participante detenha o usufruto.
- l) **Relação de domínio:** relação que se dá entre uma pessoa singular ou colectiva e uma sociedade, quando a pessoa em causa se encontre numa das seguintes situações:
- i. detenha, directa ou indirectamente, a maioria dos direitos de voto, considerando-se equiparados aos direitos de voto da participante os direitos de qualquer outra sociedade que com ela se encontre numa relação de grupo;
 - ii. seja sócia da sociedade e controle por si só, em virtude de acordo concluído com outros sócios desta, a maioria dos direitos de voto;
 - iii. detenha uma participação não inferior a 20% do capital da sociedade, desde que exerça efectivamente sobre esta uma influência dominante ou se encontrem ambas sob direcção única;
 - iv. seja sócia da sociedade e tenha o direito de designar ou destituir mais de metade dos membros do órgão de administração ou de fiscalização;
 - v. possa exercer uma influência dominante sobre a sociedade por força de contrato ou estatutos desta.
- m) **Relação de grupo:** relação que se dá entre duas ou mais pessoas singulares ou colectivas que constituam uma única entidade do ponto de vista do risco assumido, por estarem de tal forma ligadas que, na eventualidade de uma delas deparar com problemas financeiros, a outra ou todas as outras terão, provavelmente, dificuldades em cumprir as suas

obrigações. Com excepção das empresas públicas ou de outra natureza controladas pelo Estado, considera-se que existe esta relação de grupo, nomeadamente quando:

- i. há relação de domínio de uma sobre a outra ou sobre as outras;
 - ii. existam accionistas ou associados comuns, que exerçam influência nas sociedades em questão;
 - iii. existam administradores comuns;
 - iv. haja interdependência comercial directa que não possa ser substituída a curto prazo.
- n) **Relação de proximidade:** relação entre duas ou mais pessoas, singulares ou colectivas:
- I. Ligadas entre si através:
 - i) de uma participação, entendida como detenção, directa ou indirecta, de percentagem não inferior a 20% do capital ou dos direitos de voto de uma empresa;
 - ii) de uma relação de domínio.
 - II. Ligadas a uma terceira pessoa através de uma relação de domínio.
- o) **Sociedades administradoras de compras em grupo:** sociedades financeiras que tem por objectivo exclusivo a administração de compras em grupos. Entende-se por compras em grupo o sistema de aquisição de bens ou serviços pelo qual um conjunto determinado de pessoas, designadas participantes, constitui um fundo comum, mediante a entrega periódica de prestações pecuniárias com vista à aquisição, por cada participante, daqueles bens ou serviços ao longo de um período de tempo previamente estabelecido;
- p) **Sociedades corretoras:** sociedades financeiras que tem por objecto principal o exercício da actividade de intermediação em bolsa de valores, através do recebimento de ordens dos investidores para a transacção de valores mobiliários e respectiva execução, podendo, no âmbito do mercado de valores mobiliários, realizar outras actividades que lhes sejam permitidas pela legislação aplicável;
- q) **Sociedades de capital de risco:** sociedades financeiras que tem por objecto principal o apoio e promoção do investimento em empresas, através da participação temporária no respectivo capital social, nos termos definidos pela legislação aplicável;

- r) **Sociedades de *factoring***: instituições de crédito que tem por objecto principal o exercício da actividade de *factoring* ou cessão financeira. Entende-se por *factoring* ou cessão financeira o contrato pelo qual uma das partes (factor) adquire da outra (aderente) créditos a curto prazo, derivados da venda de produtos ou da prestação de serviços a uma terceira pessoa (devedor);
- s) **Sociedades de investimento**: instituições de crédito que tem por objecto principal a concessão de crédito e a prestação de serviços conexos, nos termos que lhes sejam permitidos pela legislação aplicável;
- t) **Sociedades de locação financeira**: instituições de crédito que tem por objecto principal o exercício da actividade de locação financeira. Entende-se por locação financeira o contrato pelo qual uma das partes (locador) se obriga, mediante retribuição, a ceder à outra (locatário) o gozo temporário de uma coisa, móvel ou imóvel, adquirida ou construída por indicação do locatário, a qual poderá, ou não, ser afectada a um investimento produtivo ou a serviços de manifesto interesse económico ou social, e que o locatário poderá comprar, decorrido o período acordado, por um preço determinado ou determinável mediante simples aplicação dos critérios fixados no contrato;
- u) **Sociedades financeiras de corretagem**: sociedades financeiras que tem por objecto principal o exercício da actividade de intermediação em bolsa de valores, quer através do recebimento de ordens dos investidores para a transacção de valores mobiliários e respectiva execução, quer através da realização de operações de compra e venda de valores mobiliários por conta própria, podendo realizar outras actividades no âmbito do mercado de valores mobiliários, que lhes sejam permitidas pela legislação aplicável;
- v) **Sociedades gestoras de patrimónios**: sociedades financeiras que tem por objecto principal o exercício da actividade de administração de conjuntos de bens pertencentes a terceiros, nos termos permitidos pela legislação aplicável;
- w) **Sociedades gestoras de fundos de investimento**: sociedades financeiras que tem por objecto principal a administração, em representação dos participantes, de um ou mais fundos de investimento. Entende-se por fundos de investimento o conjunto de valores resultantes de investimentos de capitais recebidos do público e representados por unidades de participação;

- x) **Sociedades emittentes ou gestoras de cartões de crédito:** sociedades financeiras que tem por objecto principal a emissão ou gestão de cartões de crédito, nos termos definidos na legislação aplicável;
- y) **Sucursal:** estabelecimento principal, em Moçambique, de instituição de crédito ou sociedade financeira com sede no estrangeiro, ou estabelecimento principal no estrangeiro, de instituição de crédito ou sociedade financeira com sede em Moçambique, desprovido de personalidade jurídica e que efectue directamente, no todo ou em parte, operações inerentes à actividade da empresa;
- z) **Supervisão em base consolidada:** supervisão efectuada pelo Banco de Moçambique às instituições de crédito e sociedades financeiras obrigadas, nos termos da legislação aplicável, à apresentação de contas consolidadas, nomeadamente pelo facto de as mesmas serem consideradas empresas-mãe de outras pessoas colectivas suas filiais ou nelas deterem participações financeiras, ou ainda estarem a elas ligadas por alguma outra relação ou interesse considerado relevante, nos termos da legislação aplicável. Sem prejuízo de outros elementos complementares exigidos pela legislação aplicável, consideram-se contas consolidadas o balanço consolidado e a demonstração consolidada de resultados.

Artigo 3

(Espécies de instituições de crédito)

São instituições de crédito:

- a) os bancos;
- b) as sociedades de locação financeira;
- c) as cooperativas de crédito;
- d) as sociedades de *factoring*;
- e) as sociedades de investimento;
- f) os microbancos, nos diversos tipos admitidos na legislação aplicável;
- g) as instituições de moeda electrónica;
- h) outras empresas que, correspondendo à definição da alínea a) do n.º 1 do Artigo 2, como tal sejam qualificadas por Decreto do Conselho de Ministros.

Artigo 4

(Actividade das instituições de crédito)

1. Os bancos podem exercer as seguintes actividades:
 - a) recepção, do público, de depósitos ou outros fundos reembolsáveis;
 - b) operações de crédito, incluindo concessão de garantias e outros compromissos;
 - c) operações de pagamentos;
 - d) emissão e gestão de meios de pagamento, tais como cartões de crédito, cheques de viagem e cartas de crédito;
 - e) transacções, por conta própria ou alheia, sobre instrumentos do mercado monetário, financeiro e cambial;
 - f) participação em emissões e colocações de valores mobiliários e prestação de serviços correlativos;
 - g) consultoria, guarda, administração e gestão de carteira de valores mobiliários;
 - h) operações sobre metais preciosos, nos termos estabelecidos pela legislação cambial;
 - i) tomada de participações no capital de sociedades;
 - j) comercialização de contratos de seguro;
 - k) aluguer de cofres e guarda de valores;
 - l) consultoria de empresas em matéria de estrutura de capital, de estratégia empresarial e questões conexas;
 - m) outras operações análogas e que a lei lhes não proíba.

2. Os bancos podem ainda ser autorizados a exercer as actividades de locação financeira e *factoring*.

3. As restantes instituições de crédito só podem efectuar as operações que lhes são permitidas pela legislação que rege a sua actividade.

Artigo 5

(Espécies de sociedades financeiras)

São sociedades financeiras:

- a) as sociedades financeiras de corretagem;
- b) as sociedades corretoras;
- c) as sociedades gestoras de fundos de investimento;
- d) as sociedades gestoras de patrimónios;
- e) as sociedades de capital de risco;
- f) as sociedades administradoras de compras em grupo;
- g) as sociedades emitentes ou gestoras de cartões de crédito;
- h) as casas de câmbio;
- i) as casas de desconto;
- j) outras empresas que, correspondendo à definição da alínea b) do n.º 1 do Artigo 2, sejam como tal qualificadas por Decreto do Conselho de Ministros.

Artigo 6

(Actividades das sociedades financeiras)

As sociedades financeiras só podem efectuar as operações que lhes são permitidas pela legislação específica que rege a sua actividade.

Artigo 7

(Princípio da exclusividade)

1. Só as instituições de crédito podem exercer a actividade de recepção, do público, de depósitos ou outros fundos reembolsáveis, para utilização por conta própria.
2. Só as instituições de crédito e as sociedades financeiras podem exercer, a título profissional, as actividades referidas nas alíneas b) a g) do nº 1 do Artigo 4.

3. O disposto no n.º 1 não obsta a que as seguintes entidades recebam, do público, fundos reembolsáveis, nos termos das disposições legais, regulamentares ou estatutárias aplicáveis:
 - a) Estado e autarquias locais;
 - b) fundos e institutos públicos dotados de personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira;
 - c) seguradoras, no respeitante a operações de capitalização.

4. O disposto no n.º 2 do presente Artigo não obsta a que as seguintes entidades realizem a actividade de concessão de crédito:
 - a) as pessoas referidas na alínea b) do número anterior, desde que tal actividade esteja prevista nos diplomas legais que regulam a sua actividade;
 - b) pessoas singulares e outras pessoas colectivas não previstas nos números anteriores, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 8

(Fundos reembolsáveis recebidos do público e concessão de crédito)

1. Para efeitos da presente Lei, não são considerados como fundos reembolsáveis recebidos do público os fundos obtidos mediante emissão de obrigações, nos termos do Código Comercial.

2. Para efeitos desta Lei, não são considerados como concessão de crédito:
 - a) os suprimentos e outras formas de empréstimos e adiantamentos entre uma sociedade e os respectivos sócios;
 - b) empréstimos concedidos por empresas aos seus trabalhadores no âmbito da sua política de pessoal;
 - c) as dilações ou antecipações de pagamentos acordados entre as partes em contratos de aquisição de bens ou serviços;
 - d) as operações de tesouraria, quando legalmente permitidas, entre sociedades que se encontrem numa relação de domínio ou de grupo;
 - e) a emissão de senhas ou cartões para pagamento dos bens e serviços fornecidos pela empresa emitente.

Artigo 9

(Entidades habilitadas)

Estão habilitadas a exercer as actividades a que se refere a presente Lei as seguintes entidades:

- a) instituições de crédito e sociedades financeiras com sede em Moçambique;
- b) sucursais, em Moçambique, de instituições de crédito e de sociedades financeiras com sede no estrangeiro.

Artigo 10

(Verdade das firmas ou denominações)

1. Só as instituições de crédito e sociedades financeiras podem incluir na sua firma ou denominação, ou usar no exercício da sua actividade, expressões que sugiram actividade própria das instituições de crédito ou das sociedades financeiras, designadamente "banco", "banqueiro", "microbanco", "de crédito", "de depósitos", "locação financeira" "*leasing*" e "*factoring*".
2. As referidas expressões são sempre usadas por forma a não induzirem o público em erro quanto ao âmbito das operações que a entidade em causa possa praticar.

CAPÍTULO II

Instituições de crédito e sociedades financeiras com sede em Moçambique

SECÇÃO I

Princípios gerais

Artigo 11

(Requisitos gerais)

1. As instituições de crédito com sede em Moçambique devem satisfazer os seguintes requisitos:
 - a) corresponder a uma das espécies previstas na lei moçambicana;
 - b) adoptar a forma de sociedade anónima;
 - c) ter por objecto exclusivo o exercício da actividade legalmente permitida nos termos do Artigo 4.
 - d) ter capital social não inferior ao mínimo legal;
 - e) ter o capital social representado obrigatoriamente por acções nominativas ou ao portador registadas.
2. Para além dos requisitos previstos nas alíneas a) e d) do número anterior, as sociedades financeiras com sede em Moçambique devem ter por objecto principal uma ou mais das actividades referidas nas alíneas b) a g) do n.º 1 do Artigo 4 ou outra prevista na legislação aplicável.
3. Na data da constituição, o capital social das instituições de crédito e sociedades financeiras deve estar inteiramente subscrito e realizado em montante não inferior ao mínimo legal.
4. O capital das instituições de crédito e sociedades financeiras deve ser integralmente realizado no prazo de 6 meses, a contar da data de constituição ou da data da subscrição, quando se trate de aumento de capital.

5. A realização do capital social tanto no âmbito da constituição como nos casos de aumento, faz-se mediante depósito do respectivo montante numa instituição de crédito a operar no país e que não seja a própria.
6. Sempre que a situação o justifique, nomeadamente tendo em atenção a respectiva dimensão e âmbito de implantação, mediante requerimento prévio dos proponentes devidamente fundamentado, o Banco de Moçambique pode autorizar a constituição de micro bancos com dispensa do requisito da alínea b) do n.º 1 do presente Artigo.

Artigo 12

(Órgão de administração ou equiparado)

1. A gestão das instituições de crédito e sociedades financeiras é confiada a um conselho de administração ou órgão equiparado.
2. A criação de qualquer órgão, colegial ou individual, a que se atribua a gestão corrente da instituição de crédito ou sociedade financeira, designadamente direcção executiva ou director executivo, comissão executiva, conselho directivo ou equiparados, deve constar ou estar prevista nos estatutos com indicação expressa das respectivas competências.

SECÇÃO II

Processo de Autorização

Artigo 13

(Autorização de constituição)

A constituição de instituições de crédito e sociedades financeiras depende de autorização a conceder, caso a caso, pelo Governador do Banco de Moçambique.

Artigo 14

(Instrução do pedido)

1. O pedido, dirigido ao Governador, deve ser apresentado no Banco de Moçambique e instruído com os seguintes elementos:
 - a) caracterização do tipo de instituição a constituir e exposição fundamentada sobre a adequação da estrutura accionista à sua estabilidade;
 - b) projecto de estatutos;
 - c) programa de actividades, implantação geográfica, estrutura orgânica e meios humanos, técnicos e materiais a serem utilizados;
 - d) contas provisionais para cada um dos três primeiros anos de actividade;
 - e) identificação dos sócios ou accionistas fundadores, com especificação do capital por cada um subscrito, devendo juntar declaração de que os fundos a afectar e mobilizar não são de proveniência ilícita ou criminosa e declaração emitida pela autoridade competente ou, na sua impossibilidade, compromisso de honra em como não verifica nenhuma das circunstâncias referidas nas alíneas a) a d) do n.º 4 do Artigo 19, bem ainda, tratando-se de pessoa singular, certificado de registo criminal válido;
 - f) declaração de compromisso de que no acto da constituição e como sua condição, se demonstre estar depositado numa instituição de crédito a operar no país o montante do capital social exigido por lei.

2. Devem ainda ser apresentadas as seguintes informações relativas a accionistas fundadores que sejam pessoas colectivas detentoras de participações qualificadas na instituição a constituir:
 - a) estatutos e relação dos membros do órgão de administração;
 - b) balanço e demonstração de resultados dos últimos três anos;
 - c) relação dos sócios da pessoa colectiva participante que nesta sejam detentores de participações qualificadas;
 - d) relação das sociedades em cujo capital a pessoa colectiva participante detenha participações qualificadas, bem como exposição ilustrativa da estrutura do grupo a que pertença.

3. O Banco de Moçambique pode solicitar aos requerentes informações complementares e levar a cabo as averiguações que considere necessárias, nomeadamente quanto à origem e

proveniência dos fundos a alocar à instituição de crédito ou sociedade financeira a constituir, entre outras.

Artigo 15

(Decisão)

1. A decisão sobre o pedido deve ser tomada no prazo de noventa dias a contar da recepção do pedido ou, se for o caso, das informações complementares e deve ser notificada, por escrito, aos requerentes.
2. O pedido é indeferido sempre que:
 - a) não estiver instruído com todas as informações e documentos exigidos;
 - b) a sua instrução enfermar de inexactidões e falsidades;
 - c) a instituição não obedecer aos requisitos dos nº 1 e 2 do Artigo 11
 - d) a instituição não dispuser de meios técnicos e recursos financeiros suficientes para o tipo e volume das operações que pretenda realizar.
 - e) o Banco de Moçambique não considerar demonstrado que todos os detentores de participações qualificadas satisfazem os requisitos estabelecidos no Artigo 65A;
 - f) a adequada supervisão da instituição a constituir seja inviabilizada por uma relação de proximidade entre a instituição e outras pessoas, ou pelas disposições legais ou regulamentares de um país terceiro a que esteja sujeita alguma das referidas pessoas, ou ainda por dificuldades inerentes à aplicação de tais disposições;
 - g) houver fundadas dúvidas ou razoáveis suspeitas relativas à idoneidade, experiência ou competência dos requerentes, ou quanto à licitude da origem e proveniência dos fundos a alocar à actividade.
3. Em caso de indeferimento, o Banco de Moçambique, se entender necessário para reserva da confidencialidade das fontes e do sigilo, pode abster-se de comunicar especificadamente as causas da recusa, bastando, se for caso disso, a invocação genérica dos preceitos legais aplicáveis.
4. Não obstante o preenchimento dos requisitos formais, o pedido de autorização pode ainda ser indeferido se a análise da situação específica do mercado onde se pretende implantar a entidade a constituir desaconselhar o surgimento de mais uma instituição de crédito ou sociedade financeira da espécie requerida.

5. Constitui factor positivo de ponderação a existência da experiência adequada referida no Artigo 20, por parte dos requerentes ou dos titulares de órgãos sociais.

Artigo 16

(Caducidade da autorização)

1. A autorização caduca se os requerentes a ela expressamente renunciarem, se a instituição não for constituída no prazo de 3 meses a contar da data da autorização ou se não iniciar a actividade no prazo de 12 meses.
2. Em circunstâncias excepcionais, mediante requerimento da instituição devidamente fundamentado, pode o Banco de Moçambique, prorrogar, uma única vez, por mais 6 meses, o prazo de início da actividade.
3. A autorização caduca ainda se a instituição for dissolvida, sem prejuízo da prática dos actos necessários à respectiva liquidação.

Artigo 17

(Revogação da autorização)

1. A autorização de instituição de crédito ou de sociedade financeira pode ser revogada com os seguintes fundamentos além de outros legalmente previstos;
 - a) se tiver sido obtida por meio de falsas declarações ou outros expedientes ilícitos, independentemente das sanções penais que ao caso couberem;
 - b) se deixar de se verificar algum dos requisitos estabelecidos no Artigo 11;
 - c) se a sua actividade não corresponder ao objecto estatutário autorizado;
 - d) se cessar a sua actividade por período superior a 6 meses;
 - e) se violar as leis e regulamentos que disciplinam a sua actividade ou não observar as determinações do Banco de Moçambique, de modo a pôr em risco os interesses dos depositantes e demais credores ou as condições normais de funcionamento dos mercados monetário, financeiro ou cambial.

2. A revogação da autorização implica a dissolução e liquidação da instituição de crédito ou da sociedade financeira.
3. Independentemente da dedução de acusação por qualquer das infracções previstas no capítulo IX da presente Lei, mas podendo igualmente ser preliminar ou incidente da mesma, o Banco de Moçambique pode determinar a suspensão preventiva da autorização quando a gravidade da situação o justifique, havendo fundado receio da verificação de alguma das seguintes situações:
 - a) perturbação do mercado monetário, financeiro ou cambial;
 - b) grave prejuízo para a confiança no sistema financeiro;
 - c) continuação da prática de grave irregularidade.
4. Determinada a suspensão, são imediatamente encerrados todos os estabelecimentos e suspensa a actividade da instituição de crédito ou sociedade financeira, podendo, contudo, manter-se os serviços mínimos indispensáveis ou necessários, se o Banco de Moçambique o considerar conveniente.

Artigo 18

(Competência e forma de revogação)

1. A revogação da autorização é da competência do Governador do Banco de Moçambique.
2. A decisão de revogação deve ser fundamentada e notificada à instituição de crédito ou sociedade financeira em causa.

SECÇÃO III

Administração e fiscalização

Artigo 19

(Idoneidade dos membros dos órgãos sociais)

1. Salvo quando o contrário da própria situação resultar, o disposto na presente Lei, quanto aos titulares de órgãos sociais, é extensivo, com as necessárias adaptações, aos titulares de outros órgãos não obrigatórios criados pela instituição de crédito ou sociedade financeira à luz dos seus estatutos, bem como aos titulares de cargos relevantes de gestão, nos termos definidos pelo Banco de Moçambique.
2. Dos órgãos sociais de uma instituição de crédito ou de uma sociedade financeira, designadamente de administração e fiscalização, apenas podem fazer parte pessoas cuja idoneidade dê garantias de gestão sã e prudente, tendo em vista, de modo particular, a segurança dos fundos que lhes forem confiados.
3. Na apreciação da idoneidade deve ter-se em conta o modo como a pessoa gere habitualmente os negócios ou exerce a profissão, em especial nos aspectos que revelem incapacidade para decidir de forma ponderada e criteriosa, ou tendência para não cumprir pontualmente as suas obrigações ou para ter comportamentos incompatíveis com a preservação da confiança do mercado.
4. Entre outras circunstâncias atendíveis, considera-se indiciador de falta de idoneidade o facto de a pessoa ter sido:
 - a) declarada, por sentença preferida em tribunais nacionais ou estrangeiros, falida ou insolvente, ou responsável por falência ou insolvência de empresa por ela dominada ou de que ela tenha sido administradora, directora ou gerente;
 - b) condenada, no país ou no estrangeiro, por crimes de falência dolosa, falência por negligência, falsificação, furto, roubo, burla por defraudação, extorsão, abuso de confiança, usura, fraude cambial e emissão de cheques sem provisão, tráfico de drogas, branqueamento de capitais e outros crimes de natureza económica;

- c) administradora, directora ou gerente de empresa, no país ou no estrangeiro, cuja falência ou insolvência tenha sido prevenida, suspensa ou evitada por providências de saneamento ou outros meios preventivos ou suspensivos, desde que seja reconhecida pelas autoridades competentes a sua responsabilidade por essa situação;
 - d) condenada, no país ou no estrangeiro, pela prática de infracções às regras legais ou regulamentares que regem a actividade das instituições de crédito e das sociedades financeiras, a actividade seguradora e o mercado de valores mobiliários, quando a gravidade ou reincidência dessas infracções o justifique.
5. O Banco de Moçambique, para efeitos deste Artigo, troca informações com outras autoridades de supervisão bancária e dos mercados segurador e de valores mobiliários, quer no país, quer no estrangeiro.

Artigo 20

(Experiência profissional)

1. Os titulares de cargos sociais de instituições de crédito e sociedades financeiras, em especial do órgão de administração e de fiscalização, nomeadamente aqueles a quem caiba assegurar a sua gestão corrente, devem possuir experiência adequada ao desempenho dos respectivos cargos e funções.
2. Presume-se existir experiência adequada quando a pessoa em causa tenha anteriormente exercido, de forma competente, funções de responsabilidade no domínio financeiro ou disponha de reconhecida competência em matéria económica, jurídica ou de gestão.
3. A duração da experiência anterior, a natureza e o grau de responsabilidade das funções previamente exercidas devem estar em consonância com as características e dimensão da instituição de crédito ou sociedade financeira de que se trate.
4. A verificação do preenchimento do requisito de experiência adequada pode ser objecto de consulta prévia.

Artigo 21

(Falta de requisitos dos órgãos sociais)

1. Se, por qualquer motivo, deixarem de estar preenchidos os requisitos legais ou estatutários do normal funcionamento de um órgão social de uma instituição de crédito ou de uma sociedade financeira, o Banco de Moçambique fixa o prazo para ser alterada a composição do órgão em causa.
2. Não sendo regularizada a situação no prazo fixado, pode ser revogada a autorização nos termos do Artigo 17.

Artigo 22

(Acumulação de cargos e funções)

1. Os membros dos órgãos de administração das instituições de crédito e sociedades financeiras não podem, cumulativamente, exercer cargos de gestão ou desempenhar quaisquer funções em outras instituições de crédito e sociedades financeiras.
2. O disposto no número anterior não se aplica ao exercício cumulativo de cargos de gestão ou ao exercício de funções em outras instituições de crédito e sociedades financeiras com quem a instituição em causa se encontre numa relação de domínio ou de grupo.
3. Os membros dos órgãos de administração de instituições de crédito e sociedades financeiras que pretendam exercer cargos de gestão noutras sociedades, que não as referidas no número anterior, devem, com antecedência mínima de quinze dias úteis, comunicar a sua pretensão ao Banco de Moçambique, o qual pode opor-se se entender que a acumulação é susceptível de prejudicar o exercício de funções na instituição de crédito ou sociedade financeira.
4. A falta da comunicação prevista no número anterior é fundamento de cancelamento do respectivo registo.

SECÇÃO IV
Alterações estatutárias

Artigo 23
(Alterações estatutárias em geral)

As alterações dos estatutos das instituições de crédito e sociedades financeiras estão sujeitas a prévia autorização do Governador do Banco de Moçambique.

Artigo 24
(Fusão, cisão e dissolução)

Qualquer fusão, cisão ou dissolução que envolva instituições de crédito ou sociedades financeiras carece de autorização prévia do Governador do Banco de Moçambique.

Artigo 24A
(Comunicação ao Ministro do Plano e Finanças)

Os actos praticados no âmbito das competências estabelecidas nos Artigos 13, 17, 23, 24 e 32 devem ser dados a conhecer ao Ministro que superintende a área do Plano e Finanças no prazo de 30 dias.

CAPÍTULO III

Actividade no Estrangeiro de Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras com sede em Moçambique

Artigo 25

(Sucursais)

1. As instituições de crédito e sociedades financeiras com sede em Moçambique que pretendam estabelecer sucursal no estrangeiro devem solicitar a autorização do Banco de Moçambique, especificando os seguintes elementos:
 - a) país onde se propõem estabelecer a sucursal;
 - b) programa de actividades, no qual sejam indicados nomeadamente, o tipo de operações a realizar e a estrutura de organização da sucursal.
2. O Banco de Moçambique pode, no prazo de trinta dias, recusar a pretensão se as estruturas administrativas ou a situação financeira da instituição forem, inadequadas ao projecto.
3. A sucursal não pode efectuar operações que não constem do objecto social da instituição ou ao programa de actividades referido na alínea b) do nº 1 do presente Artigo.
4. A gestão corrente da sucursal deve ser confiada a gerentes, sujeitos a todos requisitos de idoneidade e experiência erigidos aos membros do órgão de administração das instituições de crédito e das sociedades financeiras com sede em Moçambique.

Artigo 26

(Escritórios de representação)

O estabelecimento no estrangeiro de escritórios de representação de instituições de crédito e sociedades financeiras com sede em Moçambique carece de registo prévio ao Banco de Moçambique.

CAPÍTULO IV

Actividade em Moçambique de Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras com sede no Estrangeiro

SECÇÃO I

Princípios gerais

Artigo 27

(Observância da lei moçambicana)

A actividade, em território nacional, de instituições de crédito e sociedades financeiras com sede no estrangeiro deve observar a lei moçambicana.

Artigo 28

(Idoneidade dos gerentes)

Os gerentes das sucursais ou dos escritórios de representação de instituições de crédito e sociedades financeiras com sede no estrangeiro estão sujeitos a todos os requisitos de idoneidade e experiência que a lei estabelece para os membros dos órgãos de administração das instituições de crédito e sociedades financeiras com sede em Moçambique.

Artigo 29

(Uso da firma ou denominação)

1. As instituições de crédito e sociedades financeiras com sede no estrangeiro estabelecidas em Moçambique podem usar a firma ou denominação que utilizam no país de origem.
2. Se esse uso for susceptível de induzir o público em erro quanto às operações que as instituições podem praticar, ou de fazer confundir as firmas ou denominações com outras que gozem de protecção em Moçambique que à firma ou denominação seja aditada uma menção explicativa, apta a prevenir equívocos.

Artigo 30

(Revogação e caducidade da autorização no país de origem)

1. Quando o Banco de Moçambique for informado de que no país de origem foi revogada ou caducou a autorização para o exercício da actividade de instituição de crédito ou de sociedade financeira que disponha de sucursal em Moçambique, toma as providências adequadas para impedir que a entidade em causa inicie novas operações e para salvaguardar os interesses dos depositantes e de outros credores.
2. A revogação ou caducidade da autorização para o exercício da actividade no país de origem determina a cessação do exercício da actividade em Moçambique.

SECÇÃO II

Sucursais

Artigo 31

(Disposições aplicáveis)

O estabelecimento, em Moçambique, de sucursais de instituições, de crédito e sociedades financeiras fica sujeito ao disposto na presente secção e nos Artigos 14 a 18 da presente Lei, com as necessárias adaptações.

Artigo 32

(Autorização)

1. O estabelecimento da sucursal fica dependente de autorização a ser concedida, caso a caso, pelo Governador do Banco de Moçambique.
2. A concessão da autorização nos termos do número anterior fica sujeita ao preenchimento dos seguintes requisitos:
 - a) que a entidade que pretenda estabelecer a sucursal corresponda a uma das espécies previstas na lei moçambicana;

- b) que a sucursal tenha por objecto exclusivo ou principal, conforme se trate de instituição de crédito ou sociedade financeira, o exercício das actividades previstas no Artigo 4 da presente lei.

Artigo 33

(Gerência)

A gerência da sucursal deve ser confiada a uma direcção bom num mínimo de dois gerentes, com poderes bastantes para tratar e resolver definitivamente, no país, todos os assuntos que respeitem a sua actividade.

Artigo 34

(Capital afecto)

1. Às operações a realizar pela sucursal deve ser afecto capital adequado, a sua garantia, que não deve ser inferior ao mínimo previsto na lei moçambicana para as instituições de crédito e sociedades financeiras da mesma natureza com sede em Moçambique.
2. O capital deve ser depositado numa instituição de crédito a operar em Moçambique antes de efectuado o registo especial da sucursal no Banco de Moçambique.

Artigo 35

(Responsabilidade)

1. A Instituição de crédito ou a sociedade financeira responde pelas operações realizadas pela sua sucursal em Moçambique.
2. Por obrigações assumidas, em outros países, pela instituição de crédito ou pela sociedade financeira pode responder o activo da sucursal, mas só depois de satisfeitas todas as obrigações contraídas em Moçambique.
3. A decisão de autoridade estrangeira que decretar falência ou liquidação de instituição de crédito ou de sociedade financeira só se aplica às sucursais que ela tenha em Moçambique, ainda que revista pelos tribunais moçambicanos, depois de cumprido o disposto no número anterior.

Artigo 36
(Contabilidade e escrituração)

A sucursal mantém uma contabilidade própria, de acordo com as regras estabelecidas pelo Banco de Moçambique e com utilização obrigatória da língua portuguesa.

SECÇÃO III
Escritórios de representação

Artigo 37
(Requisitos de estabelecimento)

1. A instalação e o funcionamento, em Moçambique, de escritórios de representação de instituições crédito e sociedades financeiras com sede no estrangeiro dependem, se çí prejuízo da, legislação aplicável em matéria de registo comercial de registo especial prévio no Banco de Moçambique, mediante apresentação de certificado emitido pelas autoridades de supervisão do país de origem que especifique o regime da instituição por referência à lei que lhe, é aplicável.
2. O início da actividade dos escritórios de representarão deve ter lugar nos 3 meses seguintes ao registo no Banco de Moçambique, podendo este, se houver motivo fundado, prorrogai o prazo por igual período.
3. Caso o escritório de representação não observe os prazos referidos no número anterior, o direito ao exercício da actividade caduca, e, bem assim, o correspondente registo.

Artigo 38
(Âmbito de actividade)

1. A actividade dos escritórios de representação decorre na estrita dependência das instituições de crédito ou das sociedades financeiras que representem, apenas lhes sendo permitido zelar pelos interesses dessas instituições em Moçambique e informar sobre a realização de operações que elas se proponham realizar.

2. É especialmente vedado aos escritórios de representação:
- a) realizar operações que se integrem no âmbito de actividade das instituições de crédito e sociedades financeiras;
 - b) adquirir imóveis que não sejam os indispensáveis à sua instalação e funcionamento.

Artigo 39
(Poderes de gerência)

Os gerentes dos escritórios de representação devem dispor de poderes bastantes para tratar e resolver definitivamente, no país, todos os assuntos que respeitem à sua actividade.

CAPÍTULO V

Registo

Artigo 40

(Sujeição a registo)

1. As instituições de crédito e sociedades financeiras não podem iniciar a sua actividade enquanto não se encontrarem inscritas em registo especial no Banco de Moçambique.
2. Os factos sujeitos a registo e bem ainda o prazo para a sua efectivação são estabelecidos nos termos do Artigo 118 da presente Lei.

Artigo 41

(Recusa de registo)

Além de outros casos legalmente previstos, o registo é recusado nos seguintes casos:

- a) quando for manifesto que o facto não está titulado nos documentos apresentados;
- b) quando se verifique que o facto constante do documento já está registado ou não está sujeito a registo;
- c) quando for manifesta a nulidade do facto;
- d) quando se verifique que não está preenchida alguma das condições de que depende a autorização necessária para a constituição ou para o exercício da actividade de instituição de crédito ou sociedade financeira.

CAPÍTULO VI
Regras de Conduta

SECÇÃO I
Deveres gerais

Artigo 42
(Competência técnica)

As instituições de crédito e sociedades financeiras devem assegurar aos clientes, em todas as actividades que exerçam, elevados níveis de competência técnica, dotando a sua organização empresarial com os meios materiais e humanos necessários para proporcionar condições apropriadas de qualidade e eficiência.

Artigo 43
(Relações com os clientes)

Nas relações com os clientes, os gestores e empregados das instituições de crédito e sociedades financeiras devem proceder com diligência, neutralidade, lealdade, descrição e respeito pelos interesses que lhes são confiados.

Artigo 44
(Regime de taxas de juro e comissões)

O Banco de Moçambique define o regime das taxas de juro, comissões e quaisquer formas de remuneração pelas operações efectuadas pelas instituições de crédito e sociedades financeiras.

Artigo 45

(Dever de informação)

1. As instituições de crédito e sociedades financeiras devem informar as taxas a praticar nas operações activas e passivas que estejam autorizadas a realizar.
2. As instituições de crédito e sociedades financeiras devem informar os clientes sobre o preço dos serviços prestados e outros encargos por eles suportados.
3. O dever de informação abrange ainda esclarecimentos sobre as cláusulas gerais bancárias e informações sobre o extracto da conta bancária, neste caso quando solicitadas pelo cliente.
4. O Banco de Moçambique regulamenta, por aviso, os requisitos mínimos que as instituições de crédito e sociedades financeiras devem satisfazer na divulgação ao público das taxas praticadas e das condições em que prestam os seus serviços.

Artigo 46

(Defesa da concorrência)

1. É proibido às instituições de crédito e sociedades financeiras efectuar transacções ou implementar práticas concertadas que lhes possibilitem, individual ou conjuntamente, o domínio do mercado monetário, financeiro ou cambial.
2. É igualmente proibido às instituições de crédito e sociedades financeiras impor aos seus clientes, como condição para beneficiar dos seus serviços, a utilização dos serviços de um outra sociedade que seja sua filial ou na qual ela detenha participação qualificada.
3. Para efeitos do n.º 1 do presente Artigo, não se consideram restritivos da concorrência os acordos legítimos entre instituições de crédito ou sociedades financeiras e as práticas concertadas que tenham, por fim as operações seguintes:
 - a) participação em emissões e colocação de valores mobiliários ou instrumentos equiparados;
 - b) concessão de crédito ou outros apoios financeiros de elevado montante a uma empresa ou a um conjunto de empresas.

Artigo 47

(Códigos de conduta)

1. O Banco de Moçambique deve estabelecer, por aviso, regras de conduta que considere necessárias para complementar e desenvolver as fixadas no presente diploma.
2. Os códigos de conduta elaborados pelas associações representativas das instituições de crédito e sociedades financeiras são, obrigatoriamente, remetidos ao conhecimento do Banco de Moçambique.

SECÇÃO II

Segredo profissional

Artigo 48

(Dever de segredo)

1. Os membros dos órgãos de administração ou de fiscalização das instituições de crédito e sociedades financeiras, os seus empregados, mandatários, comissários e outras pessoas que lhes prestem serviços a título permanente ou ocasional não podem revelar ou utilizar informações sobre factos ou elementos respeitantes à vida da instituição ou às relações desta com os seus clientes cujo conhecimento lhes advenha exclusivamente do exercício das suas funções ou da prestação dos seus serviços.
2. Estão, designadamente, sujeitos a segredo os nomes dos clientes, as contas de depósitos e seus movimentos e outras operações financeiras.
3. O dever de segredo não cessa com o termo das funções ou serviços.

Artigo 49

(Excepções ao dever de segredo)

1. Os factos ou elementos das relações do cliente com a instituição podem ser revelados, mediante autorização do cliente, transmitida por escrito à instituição.

2. Fora do caso previsto no número anterior, os factos e elementos cobertos pelo dever de segredo só podem ser revelados:
 - a) ao Banco de Moçambique, no âmbito das suas atribuições;
 - b) nos termos previstos na Lei Penal e no Processo Penal;
 - c) quando exista outra disposição legal que expressamente limite o dever de segredo;
 - d) ao Fundo de Garantia de Depósitos, no âmbito das respectivas atribuições;
 - e) quando haja ordem judicial, assinada por um juiz de direito;

3. É lícita, designadamente para efeitos estatísticos, a divulgação de informações em forma sumária ou agregada e que não permita identificação individualizada de pessoas ou instituições.

Artigo 50

(Informações sobre riscos)

Independentemente do estabelecido quanto à centralização dos elementos informativos respeitantes ao risco de crédito, as instituições de crédito podem organizar, sob regime de segredo, um sistema de informações recíprocas com o fim de garantir a segurança das operações.

SECÇÃO III

Conflitos de interesses

Artigo 51

(Crédito a membros dos órgãos sociais e detentores de participações qualificadas)

1. As instituições de crédito e sociedades financeiras não podem conceder crédito, sob qualquer forma ou modalidade, incluindo a prestação de garantias e, quer directa quer indirectamente, aos membros dos seus órgãos sociais, nem a sociedades ou outros entes colectivos por eles directa ou indirectamente dominados.

2. Presume-se o carácter indirecto da concessão de crédito quando o beneficiário seja cônjuge, perante até ao 2.º grau ou afim em 1.º grau de algum dos membros dos órgãos de administração ou fiscalização ou uma sociedade directa ou indirectamente dominada por alguma daquelas pessoas.
3. Para efeitos deste Artigo, é equiparada à concessão de crédito a aquisição de partes de capital em sociedades ou outros entes colectivos referidos nos números anteriores.
4. Ressalvam-se do disposto nos números anteriores as operações de carácter ou finalidades social ou decorrentes da política de pessoal.
5. O disposto nos n.ºs 1 a 3 não se aplica às operações de concessão de crédito de que sejam beneficiárias instituições de crédito e sociedades financeiras que se encontrem incluídas no perímetro de supervisão em base consolidada, a que esteja sujeita a instituição de crédito ou sociedade financeira em causa.
6. Os membros do órgão de administração ou de fiscalização não podem participar na apreciação e decisão das operações de concessão de crédito a sociedades ou outros entes colectivos não incluídos no n.º 1 de que sejam gestores ou em que detenham participações qualificadas, exigindo-se em todas estas situações a aprovação de pelo menos dois terços dos membros do órgão de administração e o parecer favorável do órgão de fiscalização.
7. As instituições de crédito e sociedades financeiras só podem conceder crédito, sob qualquer forma ou modalidade, quer às entidades que nelas, directa ou indirectamente, detenham participações qualificadas, quer às entidades onde detenham participações qualificadas, nos termos e condições fixados pelo Banco de Moçambique.

Artigo 52

(Operações com entidades correlacionadas)

Os membros dos órgãos sociais, os directores, e outros empregados, os consultores e mandatários das instituições de crédito e sociedades financeiras, são considerados entidades correlacionadas, não podendo intervir na apreciação e decisão das operações em que sejam directa ou indirectamente interessados os próprios, seus cônjuges, parentes até ao 2º grau ou afins em 1º grau, ou sociedades ou outros entes colectivos que uns ou outros directa ou indirectamente dominem.

CAPÍTULO VII
Normas prudenciais e supervisão

SECÇÃO I
Princípios gerais

Artigo 53
(Eliminado)

Artigo 54
(Orientação e fiscalização do mercado)

Compete ao Banco de Moçambique a orientação e fiscalização do mercado monetário, financeiro e cambial, tendo em atenção a política económica e social do Governo.

Artigo 55
(Supervisão)

1. A supervisão das instituições de crédito e das sociedades financeiras com sede em Moçambique, bem como a supervisão das sucursais e escritórios de representação em Moçambique de instituições de crédito e sociedades financeiras com sede no estrangeiro, incumbe ao Banco de Moçambique, de acordo com a sua Lei Orgânica e o presente diploma.
2. Compete ao Banco de Moçambique definir os termos e condições em que as instituições de crédito e sociedades financeiras, bem como as entidades a elas ligadas por relações de proximidade, de domínio ou de grupo, são sujeitas a supervisão em base consolidada.
3. No exercício das funções de supervisão, os funcionários do Banco de Moçambique são equiparados aos funcionários públicos, gozando dos poderes e atributos dos agentes de autoridade, sendo-lhes também aplicável o respectivo regime penal.

4. Os funcionários do Banco de Moçambique não podem ser responsabilizados pelos actos que pratiquem à luz da presente Lei, desde que ajam de boa-fé.
5. O disposto no presente Artigo aplica-se às acções de supervisão levadas a cabo por terceiros, individuais ou empresas, contratados pelo Banco de Moçambique e agindo em seu nome.

Artigo 56

(Dever de segredo das autoridades de supervisão)

1. As pessoas que exerçam ou tenham exercido funções no Banco de Moçambique, bem como as que lhe prestem ou tenham prestado serviços a título permanente ou ocasional, ficam sujeitas a dever de segredo sobre factos cujo conhecimento lhes advenha exclusivamente do exercício dessas funções ou da prestação desses serviços e não podem divulgar nem utilizar as informações obtidas.
2. Os factos e elementos cobertos pelo dever de segredo só podem ser revelados mediante autorização do interessado, transmitida por escrito ao Banco de Moçambique ou nos termos previstos na Lei Penal e no Processo Penal.

Artigo 57

(Cooperação com outras entidades)

1. O disposto nos Artigos anteriores não obsta, igualmente, que o Banco de Moçambique troque informações com as seguintes entidades:
 - a) autoridades intervenientes em processos de liquidação de instituições de crédito e sociedades financeiras;
 - b) pessoas encarregadas do controlo legal das contas das instituições de crédito e sociedades financeiras;
 - c) autoridades de supervisão de outros Estados, em regime de reciprocidade, quanto às informações necessárias à supervisão das instituições de crédito e sociedades financeiras com sede em Moçambique e das instituições de natureza equivalente com sede naqueles Estados, no âmbito de acordos de cooperação que o Banco haja celebrado.

2. O Banco de Moçambique pode também trocar informações com autoridades, organismos e pessoas que exerçam funções equivalentes às das entidades mencionadas nas alíneas a) e b) do número anterior em outros países, devendo, neste caso, observar-se o disposto na alínea c) do mesmo número.
3. Ficam sujeitas a dever de segredo todas as autoridades, organismos e pessoas que participem nas trocas de informações referidas nos números anteriores.
4. As informações recebidas pelo Banco de Moçambique nos termos do presente Artigo só podem ser utilizadas:
 - a) para exame das condições de acesso à actividade das instituições de crédito e das sociedades financeiras;
 - b) para supervisão da actividade das instituições de crédito e sociedades financeiras, nomeadamente quanto a liquidez, solvabilidade, grandes riscos, organização administrativa e contabilística e controlo interno;
 - c) para aplicação de sanções;
 - d) no âmbito de recursos interpostos de decisões do Banco de Moçambique, tomadas nos termos das disposições aplicáveis às entidades sujeitas à supervisão deste.

Artigo 58

(Cooperação com outros países)

Os acordos de cooperação referidos na alínea c) do n.º 1 e n.º 2 do Artigo anterior, só podem ser celebrados quando as informações a prestar beneficiem de garantias de segredo pelo menos equivalentes às estabelecidas no presente diploma.

Artigo 59

(Fundo de Garantia de Depósitos)

Compete ao Governo criar um Fundo como objectivo de garantir o reembolso de depósitos constituídos nas instituições participantes, bem assim a fixar as normas para o seu funcionamento.

SECÇÃO II
Normas prudenciais

Artigo 60
(Princípio geral)

As instituições de crédito e sociedades financeiras devem aplicar os fundos de que dispõem de modo a assegurar a todo o tempo níveis adequados de liquidez e solvabilidade.

Artigo 61

(Capital)

1. Compete ao Banco de Moçambique fixar, por aviso, o capital social mínimo das instituições de crédito e sociedades financeiras.
2. As instituições de crédito e sociedades financeiras constituídas por modificação do objecto de uma sociedade, por fusão de duas ou mais ou por cisão, devem ter, no acto da constituição, capital social não inferior ao mínimo estabelecido nos termos do número anterior, não podendo também os seus fundos próprios serem inferiores àquele mínimo.

Artigo 62
(Fundos próprios)

1. O Banco de Moçambique, por aviso, fixará os elementos que podem integrar os fundos próprios das instituições de crédito e sociedades financeiras e ainda das sucursais em Moçambique de instituições de crédito e sociedades financeiras com sede no estrangeiro, definindo as características que os mesmos devem revestir.
2. Os fundos próprios não podem tornar-se inferiores ao montante de capital social exigido nos termos do Artigo 61.

3. Verificando-se diminuições dos fundos próprios abaixo do referido montante, o Banco de Moçambique pode, sempre que as circunstâncias o justifiquem, conceder à instituição um prazo limitado para que regularize a situação.

Artigo 63

(Reservas)

1. Uma fracção não inferior a 15% dos lucros líquidos apurados em cada exercício pelas instituições de crédito e sociedades financeiras deve ser destinada à formação de uma reserva legal até ao limite do capital social.
2. Devem ainda as instituições de crédito e sociedades financeiras constituir reservas especiais destinadas a reforçar a situação líquida ou a cobrir prejuízos que a conta de lucros e perdas não possa suportar.
3. O Banco de Moçambique pode estabelecer critérios, gerais ou específicos, de constituição e aplicação das reservas mencionadas no número anterior.

Artigo 64

(Relações e limites prudenciais)

Compete ao Banco de Moçambique, definir, por aviso, as relações a observar entre as rubricas patrimoniais e extra patrimoniais e estabelecer limites prudenciais à realização de operações que as instituições de crédito e sociedades financeiras estejam autorizadas a praticar.

Artigo 65

(Autorizações e comunicações relativas à alienação de participações qualificadas)

1. Os sócios ou accionistas que pretendam alienar partes sociais em instituições de crédito e sociedades financeiras, consideradas participações qualificadas nos termos da presente Lei, devem requerer a autorização prévia do Banco de Moçambique, indicando no seu pedido o montante da participação e instruindo-o, para além do projecto, com os elementos referidos na alínea e) do n.º 1 ou no n.º 2 do Artigo 14, consoante o adquirente seja pessoa singular ou colectiva.

2. Quando se trate de aumento de participação ou entrada de novo sócio ou accionista decorrente de aumento do capital social, a solicitação prévia de autorização referida no número anterior é feita pela própria instituição de crédito ou sociedade financeira.
3. O disposto neste Artigo aplica-se ainda à transmissão de participações que possibilitem aos que pretendem aumentá-la, atingir 10% ou 50% do capital social ou dos direitos de voto, ou ainda a transformação da instituição participada em filial da entidade adquirente, ou ainda, com as necessárias adaptações, quando provoque naqueles que alienam uma diminuição da sua participação a um nível inferior a qualquer dos limiares acima indicados ou de tal modo que a instituição deixe de ser sua filial.

Artigo 65A

(Decisão sobre pedido de autorização para alienação de participações qualificadas)

1. O Banco de Moçambique deve comunicar ao requerente, no prazo máximo de 45 dias, a decisão sobre o pedido de autorização de alienação de participação qualificada.
2. A autorização não é concedida quando não se considerar demonstrado que o adquirente em causa ou as características do seu projecto reúnem condições que garantam uma gestão sã e prudente da instituição de crédito ou sociedade financeira.
3. Considera-se que tais condições não existem quando se verifique alguma das seguintes circunstâncias:
 - a) se o modo como a pessoa em causa gere habitualmente os seus negócios ou a natureza da sua actividade profissional revelarem propensão acentuada para assumir riscos excessivos;
 - b) se for inadequada a situação económico-financeira da pessoa em causa, em função do montante da participação que se propõe deter;
 - c) se o Banco de Moçambique tiver fundadas dúvidas sobre a licitude da proveniência dos fundos utilizados na aquisição da participação, ou sobre a verdadeira identidade do titular desses fundos;
 - d) se a estrutura e as características do grupo empresarial em que a instituição de crédito ou sociedade financeira passaria a estar integrada inviabilizarem uma supervisão adequada;

- e) se a pessoa em causa recusar condições necessárias ao saneamento da instituição de crédito que tenham sido previamente estabelecidas pelo Banco de Moçambique;
 - f) se a pessoa em causa tiver sido, nos últimos cinco anos, objecto de sanção prevista na alínea e) do n.º 1 do Artigo 109;
 - g) tratando-se de pessoa singular, se se verificar relativamente a ela algum dos factos que indiquem falta de idoneidade, nos termos do Artigo 19.
4. Quando a entidade adquirente seja instituição de crédito ou sociedade financeira com sede no estrangeiro ou empresa-mãe de instituição nestas condições, ou pessoa singular ou colectiva que domine instituição de crédito ou sociedade financeira com sede no estrangeiro e se, por força da operação projectada, a instituição de crédito ou sociedade financeira em que a participação venha a ser detida se transformar em sua filial, o Banco de Moçambique, para apreciação do projecto, solicita parecer da autoridade de supervisão do país de origem.
5. Quando autorize a alienação, o Banco de Moçambique pode fixar prazo razoável para a realização da operação projectada, entendendo-se, nos casos em que nada disser, que aquele é de um ano.
6. Para além dos elementos de informação referidos no n.º 1 do Artigo 65, com que os interessados devem instruir o pedido prévio de autorização para alienação de participação qualificada, o Banco de Moçambique pode ainda exigir quaisquer outros que considere necessários à sua apreciação.
7. Uma vez celebrados os actos de concretização da alienação ou aumento de participação sujeita a autorização prévia nos termos do Artigo 65, devem os mesmos ser comunicados ao Banco de Moçambique, no prazo de 15 dias.

Artigo 66

(Comunicação subsequente)

Sem prejuízo do disposto nos Artigos 65 e 65A, os factos de que resulte, directa ou indirectamente, a detenção de participação qualificada numa instituição de crédito ou numa sociedade financeira, ou o seu aumento, devem ser notificados pelo interessado ou pela instituição ao Banco de Moçambique, no prazo de 30 dias, a contar da data em que os mesmos factos se verificarem.

Artigo 67

(Comunicação pelas instituições)

Em Maio de cada ano, as instituições de crédito, e sociedades financeiras comunicam ao Banco de Moçambique a identidade dos detentores de participações qualificadas e o montante das respectivas participações.

Artigo 68

(Inibição dos direitos de voto)

Sem prejuízo das sanções aplicáveis, a transmissão, ou o aumento ou diminuição nos termos do n.º 3 do Artigo 65, de participação qualificada, sem autorização prévia do Banco de Moçambique ou que o Banco de Moçambique tenha recusado, determinam inibição do direito de voto na parte que exceda o limite mais baixo que tiver sido ultrapassado.

Artigo 69

(Cessação da inibição)

Em caso de inobservância do disposto no n.º 1 do Artigo 65, cessa a inibição se o interessado proceder posteriormente à comunicação em falta e o Banco de Moçambique não deduzir oposição.

Artigo 70

(Registo de acordos parassociais)

1. Os acordos parassociais entre accionistas de instituições de crédito e sociedades financeiras relativos ao exercício do direito de voto estão sujeitos a registo no Banco de Moçambique, sob pena de ineficácia.
2. O registo pode ser requerido por qualquer das partes do acordo.

Artigo 71

(Regras de contabilidade e publicação)

Compete ao Banco de Moçambique estabelecer normas de contabilidade aplicáveis às instituições sujeitas à sua supervisão, bem como definir os elementos que as mesmas instituições lhe devem remeter e os que devem publicar.

SECÇÃO III

Supervisão

Artigo 72

(Procedimentos de supervisão)

No desempenho das suas funções de supervisão, compete em especial ao Banco de Moçambique:

- a) acompanhada actividade das instituições de crédito e sociedades financeiras;
- b) zelar pela observância, das normas que disciplinam a actividade das instituições de crédito e sociedades para financeiras;
- c) emitir recomendações para que sejam sanadas as irregularidades detectadas;
- d) tomar providências extraordinárias de saneamento;
- e) sancionar as infracções.

Artigo 73

(Gestão sã e prudente)

1. Sem prejuízo da aplicação das sanções que ao caso caibam, se as condições em que decorre a actividade de uma instituição de crédito ou de uma sociedade financeira não respeitarem as regras de uma gestão sã e prudente, o Banco de Moçambique deve notificá-la para, no prazo que lhe fixar, tomar as providências necessárias para restabelecer ou reforçar o equilíbrio financeiro, ou corrigir os métodos de gestão, podendo inclusivamente recomendar a substituição ou o afastamento do gestor responsável, se for caso disso.
2. Sempre que tiver conhecimento do projecto de uma operação por uma instituição de crédito ou sociedade financeira que, no seu entender, seja susceptível de implicar a violação ou o

agravamento da violação de regras prudenciais aplicáveis ou infringir as regras de uma gestão sã e prudente, o Banco de Moçambique deve notificar essa instituição para se abster de realizar tal operação.

Artigo 74

(Dever de informação)

1. As instituições de crédito e sociedades financeiras são obrigada a apresentar ao Banco de Moçambique as informações que este considere necessárias à verificação do seu grau de liquidez e solvabilidade dos riscos em que incorrem, de cumprimento das normas legais e regulamentares que disciplinem a sua actividade, da sua organização administrativa e da eficácia dos seus controlos internos.
2. As entidades que detenham participações qualificadas no capital de instituições de crédito e sociedades financeiras, e que não estejam abrangidas pelo número precedente, são obrigadas a fornecer ao Banco de Moçambique, todos os elementos ou informações que o mesmo considere relevantes para supervisão da instituição em que participam.

Artigo 75

(Inspecções)

As instituições de crédito e sociedades financeiras facultam ao Banco de Moçambique a inspecção dos seus estabelecimentos e o exame da escrita no local, assim como todos os outros elementos que o Banco de Moçambique considere relevante para a verificação dos aspectos mencionados no Artigo anterior.

Artigo 76

(Centralização de riscos de crédito)

O Banco de Moçambique promove a centralização dos elementos informativos respeitantes ao risco da concessão e aplicação de créditos, os quais poderão ser facultados às instituições de crédito e às sociedades financeiras, nos termos estabelecidos em regulamento específico.

Artigo 77

(Auditores externos)

1. A actividade das instituições de crédito e sociedades financeiras deve estar sujeita a auditoria externa de uma empresa reconhecida em Moçambique, a qual deve comunicar ao Banco de Moçambique as infracções graves às normas legais e regulamentares relevantes para a supervisão, que detecte no exercício da sua actividade.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Banco de Moçambique pode, excepcionalmente, mandar efectuar auditoria externa a uma instituição de crédito ou uma sociedade financeira, ficando os custos referentes a essa actividade por conta da instituição em causa.

Artigo 78

(Actuação contra entidades não habilitadas)

1. Quando haja fundadas suspeitas de que uma entidade não habilitada exerce ou exerceu alguma actividade reservada às instituições de crédito ou às sociedades financeiras, o Banco de Moçambique deve exigir que ela apresente os elementos necessários ao esclarecimento da situação, bem como realizar inspecções no local onde indiciariamente tal actividade seja ou tenha sido exercida, ou onde suspeite que se encontrem elementos relevantes para o conhecimento da mesma actividade.
2. Sem prejuízo da legitimidade atribuída pela lei a outras pessoas, o Banco de Moçambique pode requerer a dissolução e liquidação de sociedade ou outro ente colectivo, bem como a extinção e encerramento de estabelecimento que, sem estar habilitado, pratique operações reservadas às instituições de crédito e sociedades financeiras.

Artigo 79

(Colaboração de outras autoridades)

1. Sem prejuízo do disposto no Artigo anterior, as autoridades policiais no quadro das suas atribuições e competências, devem garantir o cumprimento rigoroso da presente Lei, actuando contra as entidades não habilitadas que exerçam actividades reservadas às instituições de crédito e sociedades financeiras.

2. As autoridades policiais devem igualmente prestar ao Banco de Moçambique a colaboração que este lhes solicite no âmbito das suas atribuições de supervisão.

Artigo 80

(Apreensão de documentos e valores)

No decurso das inspecções a que se refere o n.º 1 do Artigo 78, pode o Banco de Moçambique proceder à apreensão de quaisquer documentos ou valores que constituam objecto, instrumento ou produto de infracção ou que se mostrem necessários à instrução do respectivo processo.

CAPÍTULO VIII

Saneamento

Artigo 81

(Finalidade das providências de saneamento)

1. Tendo em vista a protecção dos interesses dos depositantes, investidores e outros credores é a salvaguarda das condições normais de funcionamento do mercado monetário, financeiro ou cambial, o Banco de Moçambique pode adoptar, relativamente às instituições de crédito e sociedades financeiras com sede em Moçambique, providências extraordinárias de saneamento.
2. Não se aplicam às instituições de crédito e sociedades financeiras os regimes gerais relativos aos meios preventivos de declaração de falência.
3. O saneamento inicia-se com a determinação, pelo Banco de Moçambique, de alguma das providências extraordinárias de saneamento indicadas no Artigo 83, devendo informar-se expressamente a instituição de crédito ou sociedade financeira em causa do saneamento financeiro a que fica sujeita a partir daquela data, bem como notificá-la aquando do seu termo, quando se ultrapassem as causas que o ditaram.

Artigo 82

(Dever de comunicação)

1. Quando uma instituição de crédito ou uma sociedade financeira se encontre impossibilitada de cumprir as suas obrigações, ou em risco de o ficar, o órgão de administração ou de fiscalização deve comunicar imediatamente o facto ao Banco de Moçambique.
2. Os membros dos órgãos de administração e de fiscalização estão individualmente obrigados à comunicação referida no número anterior, devendo fazê-lo por si próprios se o órgão a que pertencem a omitir ou a diferir.

3. A comunicação deve ser acompanhada ou seguida, com a maior brevidade, de exposição das razões determinantes da situação criada e da relação dos principais credores, com indicação dos respectivos domicílios.

Artigo 83

(Providências extraordinárias de saneamento)

1. Quando uma instituição de crédito ou sociedade financeira se encontre em situação de desequilíbrio financeiro, traduzido, designadamente, na redução dos fundos próprios a um nível inferior ao mínimo legal ou na inobservância dos rácios de solvabilidade ou de liquidez, o Banco de Moçambique pode determinar, no prazo que fixar, a aplicação de algumas ou de todas as seguintes providências extraordinárias de saneamento:
 - a) apresentação pela instituição em causa de um plano de recuperação e saneamento;
 - b) restrições ao exercício de determinados tipos de actividades;
 - c) restrições à concessão de crédito e à aplicação de fundos em determinadas espécies de activos;
 - d) restrições à recepção de depósitos, em função das respectivas modalidades de remuneração;
 - e) imposição da constituição de provisões especiais;
 - f) proibição ou limitação da distribuição de dividendos;
 - g) sujeição de certas operações ou certos actos à prévia aprovação do Banco de Moçambique.
2. O Banco de Moçambique pode estabelecer as condições que entenda convenientes para a aceitação do plano de recuperação e saneamento referido na alínea a) do número anterior, designadamente aumento ou redução do capital, alienação de participações sociais e outros activos.

Artigo 84

(Designação de administradores provisórios)

1. No decurso do processo de saneamento, o Banco de Moçambique pode designar para a instituição de crédito ou para a sociedade financeira um ou mais administradores provisórios que tem, de entre outros, os poderes e deveres conferidos pela lei e pelos estatutos aos membros do órgão de administração.

2. Sempre que considere que a continuidade em funções de algum, vários ou todos os membros do órgão de administração é susceptível de perturbar ou prejudicar o trabalho dos administradores provisórios, o Banco de Moçambique pode recomendar o seu afastamento.

Artigo 85

(Designação de comissão de fiscalização)

1. O Banco de Moçambique pode, juntamente ou não com a designação de administradores provisórios, nomear uma comissão de fiscalização.
2. A comissão de fiscalização é composta por:
 - a) um elemento designado pelo Banco de Moçambique que preside a comissão;
 - b) um elemento designado pela assembleia geral;
 - c) um auditor de contas independente designado pelo Banco de Moçambique.
3. A falta de designação do elemento referido na alínea b) do número anterior não obsta ao exercício das funções da comissão de fiscalização.
4. A comissão de fiscalização tem os poderes e deveres conferidos por lei ou pelos estatutos ao conselho fiscal ou ao auditor de contas, consoante a estrutura da sociedade, os quais ficam suspensos pelo período que durar a sua actividade.

Artigo 86

(Subsistência das providências extraordinárias)

As providências extraordinárias reguladas no presente capítulo subsistem apenas enquanto se verificar a situação que as tiver determinado.

Artigo 87

(Suspensão de execução e prazos)

Quando for adoptada providência extraordinária de designação de administradores provisórios, e enquanto ela durar, ficam suspensas todas as execuções, contra a instituição, ou que abranjam os seus bens, sem excepção das que tenham por fim a cobrança de créditos com preferência ou privilégio, e são interrompidos os prazos de prescrição ou de caducidade oponíveis pela instituição.

Artigo 88

(Aplicação de sanções)

A adopção de providências extraordinárias de saneamento não obsta a que, em caso de infracção, sejam aplicadas as sanções previstas na lei.

Artigo 89

(Regime de liquidação)

Verificando-se que, com as providências extraordinárias adoptadas, não foi possível recuperar a instituição, é revogada a autorização para o exercício da respectiva actividade e segue-se o regime de liquidação estabelecido na legislação aplicável.

Artigo 90

(Sucursais)

O disposto no presente CAPÍTULO é aplicável, com as devidas adaptações, às sucursais de instituições de crédito e sociedades financeiras com sede no estrangeiro.

CAPÍTULO IX

Infracções

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 91

(Direito aplicável)

As infracções previstas no presente capítulo regem-se pelas disposições nele contidas e, subsidiariamente, pela lei penal geral.

Artigo 92

(Aplicação no espaço)

Para além do disposto no Código Penal, em termos de aplicação da Lei Penal no espaço, as disposições do presente CAPÍTULO são aplicáveis aos actos praticados em território estrangeiro de que sejam responsáveis instituições de crédito ou sociedades financeiras com sede em Moçambique e que ali actuem por, intermédio de sucursais, bem como indivíduos que, em relação a tais entidades e independentemente da sua nacionalidade, se encontrem em alguma das situações previstas no n.º 1 do Artigo 95.

Artigo 93

(Responsáveis)

Pela prática das infracções a que se refere a presente secção podem ser responsabilizadas, conjuntamente ou não, pessoas singulares ou colectivas, ainda que irregularmente constituídas, e associações sem personalidade jurídica.

Artigo 94

(Responsabilidade dos entes colectivos)

1. As pessoas colectivas, ainda que irregularmente constituídas, e as associações sem personalidade jurídica são responsáveis pelas infracções cometidas pelos membros dos respectivos órgãos e pelos titulares de cargos de direcção, chefia ou gerência, no exercício das suas funções, bem como pelas infracções cometidas por representantes do ente colectivo em actos praticados em nome e no interesse deste.
2. A ineficácia jurídica dos actos em que se funde a relação entre o agente individual e o ente colectivo não obsta a que seja aplicado o disposto no número anterior.

Artigo 95

(Responsabilidade dos agentes individuais)

1. A responsabilidade do ente colectivo não exime de responsabilidade individual os membros dos respectivos órgãos, que exerçam cargos de gestão ou os que actuem em sua representação, legal ou voluntária.
2. Não obsta à responsabilidade dos agentes individuais que representem outrem o facto de o tipo legal de ilícito requerer determinados elementos pessoais e estes só se verificarem na pessoa do representado, ou requerer que o agente pratique o acto no seu interesse tendo o representante actuado no interesse do representado.

Artigo 96

(Tentativa e crime frustrado)

Nas infracções previstas na presente Lei a tentativa e o crime frustrado são sempre puníveis, mas a pena não pode, em qualquer dos casos, exceder metade do máximo legalmente previsto para a infracção consumada.

Artigo 97

(Cumprimento do dever omitido)

Sempre que a infracção resulte da omissão de um dever, a aplicação da sanção e o pagamento da multa não dispensam o infractor do seu cumprimento, se este ainda for possível.

SECÇÃO II

Crimes

Artigo 98

(Actividade ilícita de recepção de depósitos e outros fundos reembolsáveis)

Aquele que exercer actividade que consista em receber do público, por conta própria ou alheia, depósitos ou outros fundos reembolsáveis, sem que para tal tenha a necessária autorização e não se verificando nenhuma das situações previstas no n.º 3 do Artigo 7, será punido com a pena de prisão de um a dois anos e multa correspondente.

Artigo 99

(Exercício de outras actividades reservadas às instituições de crédito ou às sociedades financeiras)

Incorrem em crime, punível com a pena do parágrafo segundo do Artigo 236 do Código Penal, os que, não estando para tal autorizados, exercerem as actividades reservadas às instituições de crédito ou às sociedades financeiras.

Artigo 100

(Desobediência)

São consideradas desobediência, punível nos termos do Artigo 188 do Código Penal, as seguintes acções:

1. O exercício de quaisquer cargos ou funções em instituições de crédito e sociedades financeiras, em violação de proibições legais ou à revelia da oposição expressa do Banco de Moçambique;
2. A inobservância da inibição do exercício de direitos de voto.

Artigo 101
(Resistência)

A recusa ou obstrução ao exercício da actividade de inspecção do Banco de Moçambique é punível nos termos do Artigo 186 do Código Penal.

Artigo 102
(Violação de sigilo profissional)

É aplicável a disposição do Artigo 290 do Código Penal à violação das normas de sigilo profissional fixadas na presente Lei.

Artigo 103
(Falsificação da contabilidade e outros documentos inerentes à actividade bancária)

Os gestores e empregados de instituições de crédito e sociedades financeiras que falsifiquem a contabilidade, bem como outros documentos relativos à sua actividade serão punidos com a pena prevista no Artigo 219 do Código Penal.

Artigo 104
(Gestão ruinosa)

Os membros dos órgãos sociais das instituições de crédito e sociedades financeiras que pratiquem actos dolosos de gestão ruinosa em detrimento de depositantes, investidores e demais credores serão punidos com a pena aplicável à falência fraudulenta.

Artigo 105
(Falsas declarações)

A prestação de falsas declarações ao Banco de Moçambique, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela presente Lei, é punível nos termos do Artigo 242 do Código Penal.

SECÇÃO III
Contravenções

SUBSECÇÃO I
Classificação e sanções

Artigo 106
(Contravenções em geral)

Constituem contravenções, puníveis com multa de dez a cem milhões de meticais ou de quarenta a quatrocentos milhões de meticais, consoante seja aplicada a pessoa singular ou colectiva, as infracções adiante referidas:

- a) exercício da actividade com inobservância das normas sobre registo no Banco de Moçambique;
- b) a violação das normas relativas à subscrição ou realização do capital social, quanto ao prazo, montante e forma de representação;
- c) a infracção às regras sobre o uso de denominações constantes dos Artigos 10 e 29 da presente Lei;
- d) a omissão, nos prazos legais, de publicações obrigatórias;
- e) a omissão de informações e comunicações devidas ao Banco de Moçambique, nos prazos estabelecidos, e a prestação de informações incompletas;
- f) a violação dos preceitos imperativos desta Lei e a da legislação específica que rege a actividade das instituições de crédito e sociedades financeiras, não previstas nas alíneas anteriores, bem como dos regulamentos emitidos pelo Banco de Moçambique, em cumprimento ou execução dos referidos preceitos.

Artigo 107

(Contravenções especialmente graves)

São puníveis com multa de vinte a duzentos milhões de meticais ou de cem a mil milhões de meticais, conforme se trate de pessoas singulares ou colectivas, as infracções adiante referidas:

- a) exercício, pelas instituições de crédito ou pelas sociedades financeiras, de actividades não incluídas no seu objecto legal, bem como a realização de operações não autorizadas ou que lhes estejam especialmente vedadas;
- b) a realização fraudulenta do capital social;
- c) a realização de alterações estatutárias previstas nos Artigos 23 e 24, quando não precedidas da devida autorização;
- d) a inexistência de contabilidade organizada, bem como a inobservância de outras regras contabilísticas aplicáveis, determinadas por lei ou pelo Banco de Moçambique, quando essa inobservância prejudique o conhecimento da situação patrimonial e financeira da entidade em causa;
- e) a inobservância de relações e limites prudenciais constantes do n.º 2 do Artigo 62, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do mesmo Artigo, bem como do Artigo 63 ou de outros determinados pelo Banco de Moçambique nos termos do Artigo 64, quando dela resulte ou possa resultar grave prejuízo para o equilíbrio financeiro da entidade em causa;
- f) as infracções às normas sobre conflitos de interesse referidos nos Artigos 51 e 52;
- g) a prática, pelos detentores de participações qualificadas, de actos que impeçam ou dificultem, de forma grave, uma gestão sã e prudente da entidade em causa;
- h) a omissão da comunicação imediata ao Banco de Moçambique da impossibilidade de cumprimento de obrigações em que se encontre, ou corra risco de se encontrar, uma instituição de crédito ou sociedade financeira, bem como a comunicação desta impossibilidade com omissão das informações requeridas pela lei;
- i) não cumprimento de determinações do Banco de Moçambique ditadas especificamente, nos termos da lei, para o caso individualmente considerado;
- j) a omissão de comunicação ao Banco de Moçambique de factos previstos no n.º 2 do Artigo 19, posteriores ao registo da designação de membros de órgãos de administração ou fiscalização de instituições de crédito ou de sociedades financeiras;
- k) a prestação de informações incompletas susceptíveis de conduzir a conclusões erróneas;
- l) a efectivação das transacções ou a utilização das práticas a que se refere o Artigo 46.

Artigo 108

(Cobrança coerciva, destino e actualização de multas)

1. As multas previstas na presente Lei, quando não pagas voluntariamente dentro dos prazos legais, são objecto dos procedimentos de cobrança coerciva de dívidas ao Estado.
2. Compete ao Conselho de Ministros, por decreto, actualizar os montantes das multas previstas nos Artigos anteriores.
3. As multas cobradas ao abrigo da presente Lei constituem receita do Estado, competindo ao Ministro do Plano e Finanças a definir as percentagens a reverter para o Banco de Moçambique e para o Fundo de Garantia de Depósitos, quando for criado.

Artigo 109

(Sanções acessórias)

1. Conjuntamente com as multas, nos termos do disposto nos Artigos anteriores, podem ser aplicadas aos infractores as seguintes sanções acessórias:
 - a) apreensão e perda do objecto da infracção, incluindo o produto económico desta;
 - b) a suspensão, até um ano, das autorizações das instituições de crédito e sociedades financeiras;
 - c) publicação pelo Banco de Moçambique da punição definitiva, as custas do condenado;
 - d) quando o arguido seja pessoa singular, inibição do exercício de cargos sociais e de funções de gestão em instituições de crédito e sociedades financeiras, por período de três meses a um ano, em casos previstos no Artigo 106, ou de seis meses a três anos, em casos previstos no Artigo 107;
 - e) suspensão do exercício do direito de voto atribuído aos sócios das instituições de crédito e sociedades financeiras, por um período de seis meses a três anos.
2. A publicação a que se refere a alínea c) do número anterior 4 feita num dos jornais mais lidos na localidade da sede ou do estabelecimento permanente do arguido, ou, se for uma pessoa singular, na da sua residência.

SUBSECÇÃO II

Processo

Artigo 110

(Competência)

1. A competência para a tramitação e decisão do processo das contravenções previstas na presente Lei e a aplicação das sanções correspondentes pertence ao Banco de Moçambique.
2. No decurso da averiguação ou da instrução, o Banco de Moçambique pode solicitar às entidades policiais e a quaisquer outros serviços públicos ou autoridades toda a colaboração ou auxílio que julgue necessários para a realização das finalidades do processo.
3. Se da instrução resultar existência de matéria de infracção, é deduzida a acusação a qual é notificada ao arguido, designando-lhe o prazo de dez dias para apresentar defesa por escrito.
4. A notificação faz-se pessoalmente ou por carta registada e com aviso de recepção e, quando o arguido não seja encontrado ou se recuse a receber a notificação ou não seja conhecida a sua morada, seguem-se as regras da citação edital.
5. Sempre que a multa a aplicar não exceda um quinto dos valores máximos indicados nas molduras penais dos Artigos 106 e 107, o Banco de Moçambique pode prescindir da dedução prévia da acusação, conforme previsto no n.º 3 deste Artigo.
6. Quando use da faculdade conferida pelo número anterior, o Banco de Moçambique notifica o infractor para pagamento da multa no prazo de 10 dias, ou reclamar dentro do mesmo prazo para o Banco de Moçambique, por escrito, querendo, mediante apresentação do comprovativo de depósito de caução no valor da multa, dentro do referido prazo.
7. Em caso de reclamação, esta equivale, para todos os efeitos, à defesa referida no n.º 3 deste Artigo, podendo recorrer-se da decisão que recair sobre a mesma, nos termos do Artigo 112.

Artigo 111

(Apreensão de valores)

1. Quando necessários, à averiguação ou à instrução do processo, podem ser apreendidos documentos ou valores que constituam objecto da infracção.
2. Os valores apreendidos devem ser depositados numa instituição bancária, à ordem da entidade instrutora, para garantia do pagamento da multa e custas processuais.

Artigo 112

(Impugnação judicial)

1. As decisões condenatórias por contravenções previstas na presente Lei são passíveis de recurso, para o Tribunal Judicial de Província onde tiver ocorrido a infracção, a ser interposto no prazo de quinze dias a partir do seu conhecimento pelo arguido.
2. O recurso tem efeito suspensivo quando o arguido deposite, previamente, numa instituição bancária à ordem da entidade instrutora, a importância da multa aplicada, salvo se os valores apreendidos se mostrarem suficientes para o efeito.

Artigo. 113

(Decisão judicial por despacho)

1. O juiz pode decidir por despacho, quando não considere necessária a audiência e julgamento, o arquivamento da processo, a absolvição do arguido ou a manutenção ou alteração da condenação.
2. Em caso de manutenção ou alteração da condenação deve o juiz fundamentar sumariamente a sua decisão, tanto no que concerne aos factos como ao direito aplicado, e as circunstâncias que determinaram a medida da sanção.
3. Em caso de absolvição deve o juiz indicar por que não considera os factos provados.

Artigo 114

(Intervenção do Banco de Moçambique na fase contenciosa)

O Banco de Moçambique pode sempre participar, através de um representante, no decurso do processo.

CAPÍTULO X
Disposições finais e transitórias

Artigo 115

(Regime especial para as sociedades financeiras)

Por legislação especial, as sociedades financeiras podem ser isentas da aplicação de certas regras referentes à administração e fiscalização, regras de conduta e normas prudenciais e de supervisão.

Artigo 116

(Forma e publicidade dos actos do Banco de Moçambique)

Os poderes por esta Lei conferidos ao Banco de Moçambique, de emitir normas para o sistema financeiro, são exercidos por meio de Aviso, a publicar na primeira série do Boletim da República.

Artigo 117

(Recurso)

Das decisões tomadas no âmbito da presente Lei, em tudo que nela não esteja especialmente regulado, cabe recurso contencioso para o Tribunal Administrativo, com efeitos meramente devolutivos.

Artigo 118

(Competência regulamentar)

Compete ao Conselho de Ministros regulamentar as matérias contidas na presente Lei.

Artigo 119

(Prazo para regulamentação)

1. A regulamentação da presente Lei deverá ser aprovada no prazo de 90 dias da sua publicação.

2. Salvo quando contrarie as disposições da presente Lei, até à aprovação da regulamentação referida no nº 1 deste Artigo, manter-se-à a regulamentação actualmente em vigor.

Artigo 120

(Disposição Transitória)

Sem prejuízo do disposto no Artigo 119 as instituições de crédito e sociedades financeiras, bem como as demais entidades abrangidas, têm o prazo de 90 dias para se adequarem às disposições da presente Lei.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 28 de Abril de 2004.

O Presidente da Assembleia da República,
Eduardo Joaquim Mulémbwè.

Promulgada em ___ de _____ de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República,
JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.